



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12304/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outro

Advogados: Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e outros

Interessado: Juarez Carvalho de Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00569/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Juarez Carvalho de Melo, matrícula n.º 129.320-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12304/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Juarez Carvalho de Melo, matrícula n.º 129.320-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 35/36, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 9.105 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 70 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 05 de junho de 2008; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Em seguida, os técnicos da DIAPG informaram a ausência, nos autos, dos documentos pessoais do beneficiário.

Processada a citação do aposentado, Sr. Juarez Carvalho de Melo, fls. 38/39, 50/53 e 55/56, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Ato contínuo, o antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, apresentou documentos, fls. 40/47, mencionando, em síntese, o envio da documentação reclamada pelos analistas deste Pretório de Contas.

Em novel posicionamento, fls. 59/60, os analistas da DIAPG consideraram que a documentação apresentada pela autoridade responsável seguiu integralmente o proposto na peça exordial e sugeriram a concessão do competente registro ao ato de aposentadoria *sub examine*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12304/12

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após a devida diligência, pelo registro do ato concessivo, fl. 30, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Juarez Carvalho de Melo), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (24 anos, 11 meses e 15 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.